



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.001953/2001-31  
**Recurso nº** 131.850 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 202-18.917  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 1996, 1997, 1998

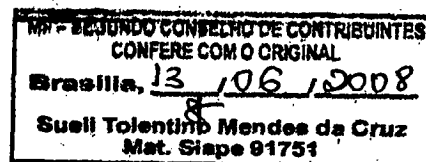
**DECADÊNCIA.**

É de cinco anos, contados do fato gerador, o prazo decadencial para o lançamento da Cofins, com base no art. 150, § 4º do CTN.

**BASE DE CÁLCULO. FACTORING.**

Integra a base de cálculo da Cofins para as empresas de fomento comercial (*factoring*), no caso de receitas de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo, o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até outubro de 1996, inclusive. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues

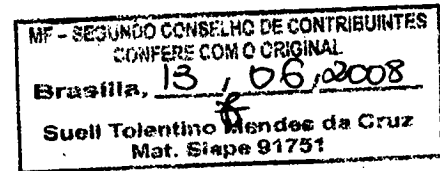
Romero e Antonio Zomer, que negaram provimento por contarem a decadência pela regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

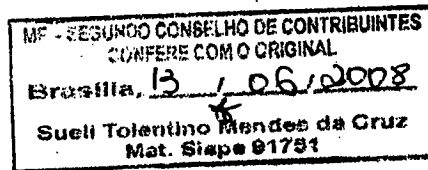
Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

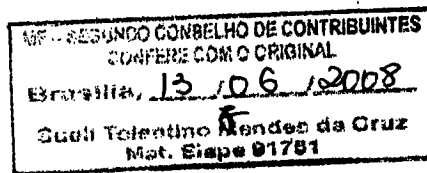
Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, lavrado em 04/10/2001, relativo aos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, decorrente da não inclusão das receitas de *factoring* na base de cálculo da contribuição.

Foi apresentado impugnação onde é alegada a ocorrência de decadência parcial, e, no mérito, que as receitas de *factoring* não integram a base de cálculo da Cofins e que o Ato Declaratório Interpretativo nº 31/97 é ilegal.

Remetidos os autos à DRJ em Campinas – SP, foi o lançamento mantido.

É o Relatório. 





## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Inicialmente, quanto à decadência, vejo que o auto de infração foi lavrado em outubro de 2001, reportando-se aos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1998. Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, restando atingidos pela decadência os períodos anteriores ao quinto ano da lavratura do auto de infração, ou seja, decaíram os períodos de janeiro a outubro de 1996.

No mérito, reporto-me às muito bem lançadas razões do Ilmo. Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda ao relatar o RV nº 129.561:

*“A matéria em debate nestes autos já vem sendo exaustivamente apreciada na esfera dos Segundo e Primeiro Conselho de Contribuintes, com as seguintes conclusões:*

*Número do Recurso: 120521*

*Câmara: PRIMEIRA CÂMARA*

*Número do Processo: 11080.004094/97-84*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: COFINS*

*Recorrente: DESENVOLVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA*

*Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS*

*Data da Sessão: 11/09/2003 09:00:00*

*Relator: Adriana Gomes Rêgo Galvão*

*Decisão: ACÓRDÃO 201-77251*

*Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.*

*Ementa: COFINS. RECEITAS DE FACTORING. Integram a base de cálculo da Cofins as receitas auferidas pelas empresas de fomento comercial (factoring), no que diz respeito às aquisições de direitos creditórios, devendo ser considerada a diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o valor de aquisição. Recurso negado.*

*Número do Recurso: 108148*

*Câmara: TERCEIRA CÂMARA*

*Número do Processo: 10825.001512/97-21*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: COFINS*

*Recorrente: ASHLEY FOMENTO MERCANTIL LTDA*

*Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP*

*Data da Sessão: 06/12/2000 10:00:00*

*Relator: Antônio Augusto Borges Torres*

*Decisão: ACÓRDÃO 203-06989*

*Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de inconstitucionalidade; e, II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.*

*Ementa: COFINS - BASE DE CÁLCULO - FACTORING - A base de cálculo da COFINS para as empresas de fomento comercial (factoring), no caso de receitas de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo, é o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido. JUROS DE MORA - SELIC - O cálculo dos juros de mora incidentes sobre tributos, com base na Taxa SELIC, foi estabelecido por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. Recurso negado.*

*Recurso:143110*

*Câmara:TERCEIRA CÂMARA*

*Número do Processo:19740.000007/2004-28*

*Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO*

*Matéria:IRPJ E OUTROS*

*Recorrente:TORUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.*

*Recorrida/Interessado:5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I*

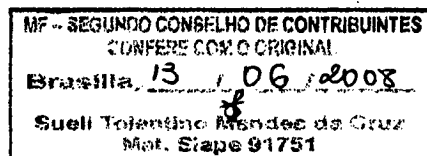
*Data da Sessão:20/09/2006 00:00:00*

*Relator:Aloysio José Percínio da Silva*

*Decisão:Acórdão 103-22616*

*Resultado:DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA*

*Texto da Decisão:Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que negou provimento em relação às exigências do IRPJ e CSLL. A contribuinte*



foi defendida pelo Dr. Solon Canal Michalski, inscrição nº 7.125. A Fazenda Nacional foi defendida por seu Procurador, Dr. Sérgio de Moura.

*Ementa: LUCRO ARBITRADO - OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação ex officio pelo regime do lucro arbitrado.*

*MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA - BASE DE CÁLCULO DE COFINS E PIS - FACTORING - Caracterizam receitas omitidas os valores creditados em conta de depósito (ou de investimento) mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na determinação ex officio da receita omitida da atividade de factoring, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, considera-se receita bruta tributável a diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos ou direitos creditórios adquiridos.*

Publicado no D.O.U. nº 225 de 24/11/2006.

*Aliás, em sessão de julgamentos há pouco realizada neste Colegiado, acompanhei voto da lavra do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, com as honras de estilo, oportunidade em que restou decidido que: 'Na atividade de factoring, integra a base de cálculo do PIS Faturamento a receita resultante da diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o seu valor de aquisição.' (RV 130.133)*

*A mesma decisão deve se estender para o caso em concreto e para a hipótese da exigência da COFINS.*

*Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo não provimento ao apelo voluntário interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes."*

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

